

Orientações Consultoria de Segmentos Declaração de Ressarcimento do ICMS ST no SINTEGRA MG

Declaração de Ressarcimento do ICMS \$1 no SINTEGRA MG 19/10/2016

TOTVS

Orientações Consultoria de Segmentos

Sumário

1	Questão	3
2	Normas Apresentadas pelo Cliente	
3	Análise da Consultoria	
3.1	RICMS-MG/2002	
4	Conclusão	6
5	Informações Complementares	7
6	Referencias	7
7	Histórico de Alterações	7

Orientações Consultoria de Segmentos



1 Questão

O cliente, empresa varejista estabelecida no Estado de Minas Gerais, deseja pleitear a restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não se realizou, nos termos do inciso I do art. 23 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Entende que como fato presumido não realizado as operações interestaduais de venda de mercadoria para não contribuintes consumidores finais, cuja entradas foram tributadas pelo ICMS Substituição Tributária.

Considera que a partir de 01/01/2016 com as alterações instituídas pela EC 87/2015 e regulamentada pelo Convênio ICMS 93/2015 aplicar-se-a a estas à operações a mesma regra que é aplicada as operações de vendas que destinam mercadorias a contribuintes de outros Estados.

Solicita análise quanto ao questão apresentada acima para que esta informação possam ser geradas na obrigada acessória SINTEGRA-MG, pois hoje o sistema da linha de Produto Protheus não contempla esta situação.

2 Normas Apresentadas pelo Cliente

O cliente encaminha como documento de análise e-mail emitido por representate da Sercretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, respondendo a uma consulta informal sobre o tema. O referido e-mail será transcrito abaixo, preservado a identidade eletronica do envolvidos:

----mensagem original-----

De: " "@fazenda.mg.gov.br"

Para: ""

cc: " "@fazenda.mg.gov.br Data: Mon, 3 Oct 2016 12:48:52

Prezado Bruno,

A partir de 01/01/2016, com as alterações na legislação tributária, além das demais hipóteses anteriormente previstas no art. 23 do Anexo XV do RICMS, também poderá dar direito à restituição as saídas interestaduais para não contribuintes do imposto.

O valor a restituir, a título de ICMS/ST, é o valor corretamente pago, retido ou corretamente informado a título de reembolso na nota fiscal quando da aquisição da mercadoria. (art. 23 do Anexo XV).

O valor a restituir, a título de ICMS/OP, é o valor corretamente destacado a título de operação própria do remetente quando da aquisição da mercadoria. (§10 do art. 66 da Parte Geral).

Conforme Art. 25 do Anexo XV, para os efeitos de restituição, o contribuinte entregará arquivo eletrônico contendo os registros 10, 11, 88STES, 88STITNF e 90, observado o disposto na Parte 2 do Anexo VII, isto quer dizer que



permanece, mesmo com a instituição da EFD, a obrigatoriedade de apresentação de alguns registros Sintegra.

Em Belo Horizonte, o Requerimento de Restituição do ICMS ST e ICMS OP será protocolizado na Rua da Bahia nº 1816 térreo. O formulário próprio modelo 06.01.01 está disponível no site da FAZENDA em: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/formularios/form_restituicao/files/mod060101.zip

Além dos demais requisitos exigidos pela legislação do ICMS, principalmente em seus artigos 22 a 31 do Anexo XV do RICMS/02, o requerimento deverá conter:

- a identificação do interessado;
- dados da pessoa indicado pela empresa como contato com a SEF/MG;
- a forma pretendida para apropriação dos créditos, conforme art. 24 do Anexo XV (ressarcimento, creditamento, ou abatimento)
- a motivação do pedido (vide art. 23 do Anexo XV);
- o período de referência, sendo que deverá ser feito um pedido para cada período de apuração;
- valores requeridos.

Nos termos do artigo 25 do Anexo XV do RICMS/02 também deverão ser transmitidos os registros 10, 11, 88STES e 88STITNF e 90, conforme Manual de Orientação do Usuário de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados do Anexo VII do RICMS/MG;

O requerimento deverá estar acompanhado das planilhas Restituição do ICMS ST e ICMS OP Resumo Geral por Produto e Restituição do ICMS ST e ICMS OP – Relação de Notas Fiscais de Saída Restituíveis impressas e em meio eletrônico, com asinformações distribuídas em linhas e colunas, conforme modelos Planilha Resumo Geral por Produto.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3 Análise da Consultoria

Como norma suplementar avaliamos as disposições do RICMS-MG /2002, que dedica a subseção IV ao tema de ICMS retido ou recolhido por substituição tributária, com destaque para os artigos transcritos abaixo:



3.1 RICMS-MG/2002

SUBSEÇÃO IV - Da Restituição do ICMS Retido ou Recolhido por Substituição Tributária

Art. 22. Para a restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não se realizou, o contribuinte observará o disposto neste Capítulo.

Art. 23. O estabelecimento que receber mercadoria sujeita a substituição tributária poderá ser restituído do valor do imposto pago, quando com a mercadoria ocorrer:

I - saída para outra unidade da Federação;

II - saída amparada por isenção ou não-incidência;

III - perecimento, furto, roubo ou qualquer outro tipo de perda.

§ 1º O valor a ser restituído corresponderá:

I - ao valor do imposto retido, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária diretamente daquele que efetuou a retenção;

II - ao valor do imposto recolhido, no caso em que o contribuinte tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria submetida ao regime de substituição tributária em território mineiro ou no estabelecimento:

- III ao valor corretamente informado na nota fiscal a título de reembolso, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária de contribuinte substituído ou de contribuinte que tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria em território mineiro ou no estabelecimento.
- § 2º Não sendo possível estabelecer correspondência entre a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que motivou restituição e seu respectivo recebimento, a restituição será efetuada com base no valor do imposto retido, recolhido ou informado, conforme o caso, correspondente às últimas entradas anteriores ao ato ou fato que lhe deu causa.
- § 3º Na hipótese de saída da mercadoria submetida ao regime de substituição tributária para outra unidade da Federação, o Fisco poderá exigir do remetente a comprovação da efetiva entrega da mercadoria ao destinatário.
- § 4º Nas hipóteses de concessão ou incremento de redução de base de cálculo ou de redução de alíquota, bem como de exclusão da mercadoria do regime de substituição tributária, após a retenção ou pagamento do imposto devido a título de substituição tributária, o valor do imposto recolhido será restituído ao contribuinte, relativamente às mercadorias em estoque no dia anterior à vigência de tais mudanças de tributação, observado o disposto no § 7º do art. 46 desta Parte.
- § 5º Na hipótese de perecimento, furto, roubo ou qualquer outro tipo de perda, o contribuinte deverá comprovar o fato.
- § 6º O disposto no inciso I do caput não se aplica na saída de mercadoria para outra unidade da federação promovida por microempresa ou empresa de pequeno porte quando destinada a consumidor final não contribuinte, hipótese em que se considera realizado o fato gerador presumido da substituição tributária.
- Art. 24. O valor do imposto poderá ser restituído mediante:
- I ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado;
- II abatimento de imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária;
- III creditamento na escrita fiscal do contribuinte.
- § 1° Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, em se tratando de combustível derivado de petróleo, o ressarcimento será efetivado junto ao fornecedor da mercadoria.

Orientações Consultoria de Segmentos



§ 2º O disposto no inciso II do caput não se aplica nas hipóteses em que o imposto deva ser recolhido até o momento da entrada da mercadoria submetida ao regime de substituição tributária no Estado.

§3º O contribuinte que adquirir mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada no capítulo 3, com âmbito de aplicação 3.2, e no capítulo 17, com âmbito de aplicação 17.1, ambos da <u>Parte 2 deste Anexo</u>, de contribuinte substituído ou de contribuinte que tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria em território mineiro ou no estabelecimento e destinála a órgão da administração pública estadual direta, suas fundações e autarquias, com a isenção prevista no <u>item 136 da Parte 1 do Anexo I</u>, poderá adotar modalidade de restituição estabelecida em resolução do Secretário de Estado de Fazenda, alternativamente ao procedimento disposto nesta subseção.

Art. 25. Para os efeitos de restituição, o contribuinte entregará arquivo eletrônico contendo os registros "10", "11", "88STES", "88STITNF" e "90", observado o disposto na <u>Parte 2 do Anexo VII</u>.

4 Conclusão

Nas operações interestaduais de mercadoria para não contribuintes consumidores finais, cuja entradas foram tributadas pelo ICMS Substituição Tributária, a nota fiscal de saída deve ser emitida com o destaque do ICMS da Operação Própria e diferencial de alíquota, incluindo a partilha do ICMS instituída EC 87/2015 e regulamentada pelo Convênio ICMS 93/2015.

Nesta hipótese se aplica as disposições do inciso I Art. 23 do RICMS-MG/2002 que determina que o estabelecimento que receber mercadoria sujeita a substituição tributária poderá ser restituído do valor do imposto pago, quando ocorrer a saída da mercadoria para outro unidade da Federação, desde que o contribuinte comprove a efetiva entrega da mercadoria no destinatário.

Para efeitos de restituição além dos processos administrativos exigidos pelo Fisco Estadual, deverá o contribuinte apresentar estas informações em arquivo eletrônico contendo os registros 10, 11, 88TES, 88TITNF e 90 observando as disposições do RICMS do Estado.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

Orientações Consultoria de Segmentos



5 Informações Complementares

Na visão dos processos junto ao ERP, sugerimos a linha de produto que oriente ao cliente todas as formas de configuração existentes no sistema para tratamento do cálculo ICMS e do ressarcimento do imposto.

 Sugerimos a criação de uma configuração parametrizável para o cliente possa declarar o ressarcimento do imposto nas obrigações e efetuar o cálculo da maneira que lhe for mais conveniente, sendo as informações ali declaradas de responsabilidade exclusiva do contribuinte.

6 Referencias

• http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms_2002_seco/anexoxv2002_2.htm

7 Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LSB	19/10/2016	1.00	Declaração Ressarcimento de ICMS ST no Sintegra	TWFYX6